



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.722325/2015-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.816 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente PREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO. PENDÊNCIA FISCAL. INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

Mantém-se o indeferimento da solicitação da opção pelo Simples Nacional, quando o contribuinte não logra êxito em provar que regularizou o débito impeditivo à adesão dentro do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente o conselheiro Lizando Rodrigues de Souza.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Dos Fatos

O contribuinte teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 15/12/2015 (fl.74).

A opção foi indeferida em virtude de existirem débitos, com exigibilidade não suspensa, com período de apuração em 09/2014 e 10/2014, no valor de R\$ 6.888,83 e 5.961,74, respectivamente. O indeferimento fundamentou-se no artigo 17 inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02), alegando que obteve Parecer do Fisco Municipal e que os débitos com período de apuração em 09/2014 e 10/2014, encontravam-se abrangidos por parcelamento.

A Turma da DRJ julgou a **manifestação de inconformidade** improcedente, tendo em vista a inclusão dos débitos que impediram a adesão do contribuinte foram incluídos em parcelamento após o prazo para regularização, qual seja, último dia útil de janeiro. Transcreve-se ementa da acórdão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA IMPEDITIVA. INDEFERIMENTO.

Ausente a comprovação da regularização tempestiva da pendência fiscal impeditiva do ingresso no Simples Nacional, há que se manter o indeferimento da opção por essa sistemática de pagamento.

Em 23/02/2017 (AR fl.82), o contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ e, ainda irrisignado, em 17/03/2017 (Carimbo fl.85), interpôs recurso voluntário, onde alega, em síntese que a exclusão que se deu através da Prefeitura do Município de Ribeirão Alves e que já anexou ao processo os documentos. Acrescenta que todas as pendências surgidas na época foram solucionadas. Afirma ainda que no indeferimento nunca apareceu motivo de exclusão pela RFB, que sempre apareceu que a exclusão se deu única e exclusivamente pelo Fisco Municipal e que juntou documento em que a Prefeitura reconhece não haver pendência junto a ela.

Aduz ainda que possuía um parcelamento em andamento na RFB, que o parcelamento foi cancelado em 03/2015 e feito novo parcelamento em 01/04/2015, e que o parcelamento não foi feito para fins de permanência no Simples Nacional, mas para sanar outras pendências da empresa.

Por fim, a Interessada requer uma nova análise da questão a fim de permanecer no regime do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de indeferimento de adesão do contribuinte a regime do Simples Nacional em razão da existência de dois débitos em aberto perante à Receita Federal.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 74) traz como fundamento a existência de débitos sem exigibilidade suspensa (artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), listado abaixo:

Lista de Débitos

1)Nome do Tributo : SIMPLESNAC.

Período de Apuração: 10/2014

Saldo Devedor : R\$ 5.961,74

2)Nome do Tributo : SIMPLESNAC.

Período de Apuração: 09/2014

Saldo Devedor : R\$ 6.888,83

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte informa que seu indeferimento deveu-se à pendência com a Prefeitura do Município de Ribeirão Alves e trouxe um Parecer do Fisco Municipal e acrescenta que se encontrava em dia com seu parcelamento.

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo em vista a existência de débitos em aberto perante à RFB, os quais foram parcelados em Abril/2015, após o prazo legal para regularização dos débitos.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo reitera que a única razão para sua exclusão foi pendência com o Fisco Municipal e anexou Parecer do Fisco Municipal. Em relação ao parcelamento, informa que possuía um parcelamento que foi cancelado em 03/2015 e feito novo parcelamento em 01/04/2015.

Primeiramente, cumpre esclarecer que os motivos que ensejaram o Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional são aqueles constantes do Termo de Indeferimento constante de fl. 74. O citado Termo acusa a existência de dois débitos perante à Receita Federal cuja exigibilidade não se encontrava suspensa. Logo, não tem pertinência os argumentos referentes ao Fisco Municipal.

No que diz respeito aos débitos em aberto, consta às fls. 11-13 o Recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional, com a inclusão dos débitos que impediram a opção do contribuinte, com período de apuração em 09/2014 e 10/2014. Todavia a data do Recibo de Adesão ao Parcelamento é 01/04/2015, ou seja, muito posterior ao prazo legal para a regularização das pendências para fins de ingresso no Simples. Vide tela:

08/2014	22/09/2014	R\$ 2.525,79	R\$ 3.196,34
09/2014	20/10/2014	R\$ 6.888,83	R\$ 8.652,30
10/2014	20/11/2014	R\$ 5.961,74	R\$ 7.437,78
11/2014	22/12/2014	R\$ 4.141,66	R\$ 5.127,31
12/2014	20/01/2015	R\$ 4.778,35	R\$ 5.870,58

Valor total parcelado: R\$ 352.611,61

Número de parcelas: 60

Valor da primeira parcela: R\$ 5.876,86

Prazo para pagamento da primeira parcela: 06/04/2015

IMPORTANTE: A concessão do parcelamento está condicionada ao pagamento tempestivo da parcela. Caso o recolhimento não seja efetuado até a data de vencimento do DAS, o pedido de parcelamento será considerado sem efeito.

Confirmação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 01/04/2015 às 11:32:56 (horário de Brasília).
Recibo: f11n7YfJw2a2K0ettEA8amzef14M
Efetuado com Código de Acesso
CPF : 681.984.776-91

Com efeito, a data limite para regularização dos débitos foi 30/01/2015 (último dia útil do mês de Janeiro), nos termos dos artigos 16, §2º e 17 da LC n. 123/2006, *verbis*:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentou o dispositivo através da resolução CGSN nº 94/2011, nos seguintes termos:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º. A opção pelo Simples nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§1º. A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no §5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, §2º.)

§2º. Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá; (Lei Complementar nº 123, art.16, caput)

I – regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II – efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido há houver sido deferido.

Isto posto, há de ser mantida a decisão de piso, tendo em vista que a regularização do débito ocorreu após o prazo limite para verificação das condições necessárias para adesão ao Simples Nacional, prazo este que se encerra no último dia útil do mês de Janeiro.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite